

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP006987/2013  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 11/07/2013  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR036328/2013  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46259.005765/2013-38  
**DATA DO PROTOCOLO:** 10/07/2013

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF, CNPJ n. 04.844.392/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CELSO BOTION;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PINTURA E DECORAÇÃO, com abrangência territorial em Limeira/SP, com abrangência territorial em Limeira/SP.**

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Ficam estabelecidos, para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pisos salariais a partir de 01/05/2013, obedecidos os critérios abaixo:

#### **NÃO QUALIFICADOS:**

##### **DURANTE O PERÍODO DE EXPERIÊNCIA DE 90 DIAS**

- a partir de 1º de maio de 2013 ▣ R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais ) por mês ou R\$ 4,45 (Quatro reais e quarenta e cinco centavos) por hora.

- após 90 dias R\$ 1.073,60 (hum mil e setenta e três reais e sessenta centavos) por

mês ou R\$ 4,88 (Quatro reais e oitenta e oito centavos) por hora;

**QUALIFICADOS:**

- a partir de 1º de maio de 2013, R\$ 1.300,20 (Hum mil e trezentos reais e vinte centavos) por mês, ou R\$ 5,91 (Cinco reais e noventa e um centavos) por hora;

**§ ÚNICO:** Entende-se como profissional não qualificado aquele que realize serviços onde não são necessários conhecimentos específicos, tais como ajudantes e auxiliares em geral.

**Reajustes/Correções Salariais**

**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

A partir de 1º de maio de 2013, os salários dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, praticados em 1º de maio de 2012, serão reajustados pelo percentual de 8,5% (Oito virgula cinco por cento).

**§ 1º:** Por intermédio da concessão do reajuste, na forma estabelecida nesta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.

**§ 2º:** O percentual de reajuste pactuado no caput desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais.

**§ 3º:** Os empregados admitidos após 01/05/2012 farão jus ao mesmo reajuste, mas não poderão, em razão disto, ultrapassar os salários de empregados mais antigos exercentes da mesma função.

**§ 4º:** Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimentos e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimentos ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

**CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS**

Eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação das cláusulas da Presente Convenção Coletiva poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de julho/2013, sem a aplicação de qualquer espécie de sanção.

**Pagamento de Salário □ Formas e Prazos**

**CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente.

**CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO**

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato

tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

**§ 1º:** Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no "caput" desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função.

#### **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO COM CHEQUE**

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário com cheque, excluindo o cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado

possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição. Quando a data do pagamento de salário coincidir com os sábados, domingos e feriados, o respectivo pagamento de salário será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

**§ ÚNICO:** Se a empresa vier a efetuar o pagamento aos sábados antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o *caput* desta cláusula.

#### **Salário produção ou tarefa**

#### **CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

**§ ÚNICO:** A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função, não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA**

I- Estabelece as partes o adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas suplementares trabalhadas de segunda-feira a sábado, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas abaixo discriminado.

II- As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas abaixo discriminado.

III- Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário

nominal excluídas as horas de trabalho compensadas.

IV- Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis praticadas pelas empresas.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEIÇÃO/ CESTA BÁSICA**

A empresa obriga-se a fornecer aos seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada, que consistirá conforme conveniência patronal, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

a) **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho;

a.1) Tratando-se de empregado ALOJADO EM OBRA, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula;

**OU**

b) **TICKET REFEIÇÃO**, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) cada.

b.1) O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de efetivo trabalho no mês;

b.2) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

b.3) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados;

**OU**

c) **VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO**, no valor mensal de R\$120,00(cento e vinte reais).

**§ PRIMEIRO:** As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

**§ SEGUNDO:** Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº 78.676, de 08 de novembro de 1976.

**§ TERCEIRO:** Caso a empresa queira alterar a opção anteriormente exercida, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos e no caput desta cláusula, a mesma será válida desde que feita em comum acordo com o sindicato laboral.

### **Aposentadoria**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA**

- a) aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 5 anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período em que faltar para aposentar-se;
- b) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.
- c) Para os fins da letra "a" desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, em até 60 dias após ser notificado da dispensa, documento em que conste a contagem de tempo de serviço, atestado pelo INSS.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA**

Os empregados que tenham cinco ou mais anos de trabalho na mesma empresa, quando dela vier a se desligar definitivamente, por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono correspondente a um salário nominal a ser pago pela empresa quando do seu desligamento, a título de abono por aposentadoria.

### **Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Os contratos de experiência não ultrapassarão os 90 (noventa) dias, incluído neste prazo a possibilidade de prorrogação (Enunciado nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local de recebimento das verbas rescisórias;
- b) O empregado alojado na empresa ou em obra desta, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA 12ª - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde o notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;
- c) O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

## **Aviso Prévio**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO**

Sendo a dispensa imotivada, a todos os empregados abrangidos pela presente convenção fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias, sem prejuízo da remuneração.
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder à homologação da rescisão do contrato de trabalho perante ao sindicato da categoria, com fornecimento das guias de praxe, no primeiro dia útil seguinte ao término do aviso prévio trabalhado, ou seja, no 31º. dia contado da notificação de dispensa, ou primeiro dia útil seguinte.
- c) No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder à homologação da rescisão do contrato de trabalho perante ao sindicato da categoria, com fornecimento das guias de praxe, até o 10º. Dia contado da data da notificação da demissão.
- d) No caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento.

**§ Único** - Caso as empresas não compareçam no prazo legal para efetuar a homologação perante o sindicato, ficara sujeito a multa prevista no artigo 477 CLT a favor do empregado, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NOMENCLATURA DAS FUNÇÕES**

As empresas a partir da vigência da presente Convenção Coletiva, na contratação de novos empregados, deverão utilizar quando dos registros legais a nomenclatura existente na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.).

### **Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Igualdade de Oportunidades**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ESTÍMULO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES**

As partes se comprometem a estimular trabalhadores e empregadores a envidarem esforços visando a inserção de mulheres no mercado de trabalho da construção civil,

bem como combater qualquer forma de discriminação de trabalhadores, seja direta ou indiretamente, em razão do grau de instrução, etnia, idade, sexo, orientação sexual, religião, limitação física, doença ou qualquer característica pessoal que diferencie a pessoa do trabalhador de maneira menos favoráveis em relação a qualquer outro.

As partes realizarão em conjunto ou separadamente programas de qualificação profissional e formação de cidadania. Devendo as empresas conforme suas possibilidades contribuir com espaços e pessoal para esse fim.

## **Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS**

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", com base no art. 7º da Constituição Federal, no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

- A) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B) As horas excedentes ao estabelecido na letra "A" serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C) As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as saídas antecipadas.
- D) Serão também computadas para efeito de aplicação desta cláusula às horas trabalhadas aos sábados e feriados.
- E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá à uma hora de crédito no sistema de Banco de Horas, sem acréscimo, na relação de uma para uma.
- F) As horas trabalhadas as ausências autorizadas e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo a empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do pagamento.

**§ 1º:** - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

- I) As empresas deverão protocolar junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 180 dias;
- II) Afixação no quadro de avisos de comunicação aos empregados no mesmo prazo.

**§ 2º** - Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo de saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

**§ 3º** - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

1)-**Quanto ao saldo credor:**

- a) com a redução da jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) através do prolongamento das férias;
- e) abono de atrasos e faltas autorizadas;
- f) dispensas a critério do empregador;
- g) pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2) **Quando ao saldo devedor:**

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados e feriados.

A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

**§ 4º** - O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta convenção, observando o seguinte:

- I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO DO SÁBADO**

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado, obedecendo-se as seguintes condições:

1. SETORES DE PRODUÇÃO E DEMAIS UNIDADES DE APOIO (ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL)

1.1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e

1.2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

**§ 1º:** Ficará a critério da empresa a fixação dos dias da semana de 9 (nove) horas e 8



(oito) horas, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada semanal:  
\*de segunda-feira a quinta-feira - jornada diária de trabalho de 9 (nove) horas.  
\*sexta-feira - jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas.

**§ 2º:** O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO NATALINO E CARNAVAL**

As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, terça e quarta-feira de carnaval, sem prejuízo do salário e do DSR.

### **Relações Sindicais**

#### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA PATRONAL**

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal das Indústrias da Construção de Limeira - SINCAF, na categoria de **PINTURAS E DECORAÇÕES**, recolherão ao SINCAF, uma contribuição retributiva patronal de reembolso do custeio de despesas oriundas da assistência negocial à Convenção Coletiva, necessária á manutenção das atividades, considerando o artigo 8º da Constituição Federal e que será recolhida através de boleto bancário de acordo com os critérios adotados e valores definidos pelas empresas conforme Assembléia Geral Específica realizada no dia 10 de maio de 2013, a saber:

<b>CAPITAL</b>	<b>VALOR DA ANUIDADE</b>
<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
0,01 a 10.000,00	R\$ 638,00
10.000,01 a 150.000,00	R\$ 1.589,60
150.000,01 a 500.000,00	R\$ 2.380,56
500.000,01 a 5.000.000,00	R\$ 3.172,56
Acima de 5.000.000,00	R\$ 4.761,04

**§ PRIMEIRO:** A contribuição prevista nesta cláusula deverá ser recolhida em 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas com início a partir da data de assinatura desta Convenção;

**§ SEGUNDO:** O atraso no recolhimento da Contribuição Retributiva Patronal implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros

ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou fator equivalente caso venha ocorrer modificação desse indicador.

Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cobrança.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL**

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 30 de Abril de 2013, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, no mês de maio de 2013 e nos demais meses, incluindo 13º salário de 2013, e nos meses de janeiro à abril de 2014, na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA.**

**§ 1º:** Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 10 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva manifestar, por escrito e pessoalmente sua oposição ao desconto perante o sindicato dos empregados, com cópia para a empresa.

**§ 2º:** A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO**, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CADASTRAMENTO SINDICAL**

Quando uma empresa sediada em outra Cidade executar obras dentro da base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e se for superior a 30 (trinta) dias, a empresa deverá se dirigir ao Sindicato Profissional e Patronal, para ser cadastrada, mediante apresentação de um xérox da guia de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal local.

#### **Disposições Gerais**

#### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONFLITOS**

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo. Caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA**

Fixação de multa no valor de 2% (dois por cento) do piso do não qualificado, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

### **Outras Disposições**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Fica implantada por este instrumento, a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 9.958/2000, devendo as partes elaborar a Convenção Coletiva de Trabalho nos próximos 90 dias.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEPÓSITO E REGISTRO**

As partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT, para fins de registro.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NEGOCIAÇÃO**

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ENCERRAMENTO**

E, por estarem justos e contratados, e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes contratantes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

ADEMAR RANGEL DA SILVA  
Presidente  
SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA

MARIO CELSO BOTION  
Presidente  
SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE  
LIMEIRA-SINCAF

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .